

TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 041/19

Processo TRT/SP nº 1000860-41.2019.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 14h30min, na sala de audiências deste Tribunal, sob a Presidência do Exm^o. Sr. Desembargador Vice-Presidente Judicial RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO, apregoadas as partes, foi aberta a audiência de Instrução e Conciliação do processo supra, entre partes:

SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO E OUTROS; Suscitantas.
SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SERVIÇO NACIONAL DA APRENDIZAGEM INDUSTRIAL; Suscitado.

Está presente o Exm^o. Sr. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Valdir Machado.

Está presente o Secretário da Vice-Presidência Judicial, Sr. Stênio Alvarez Ferreira.

Os Suscitantas comparecem representados pelo Presidente da Federação dos Professores Sr. Celso Napolitano, pelo Presidente do Sindicato dos Professores de Osasco, Sr. Onassis Matias Xavier, e pelos advogados, Drs. Ricardo José de Assis Gebrim, OAB/SP nº 101217, e Bruno Bombarda Machado, OAB/SP nº 344172.

Os Suscitados comparecem representados pelo Gerente, Sr. Renato Consonni, pelo Supervisor de RH, Sr. Pedro Heli Silva Bozeda, e pela advogada, Dr^a. Laysa Waleria Queiroz de Oliveira, OAB/SP nº 336666.

As partes não se conciliam, conquanto tenham debatido as alternativas para tanto.

O senhor advogado do Sindicato dos Trabalhadores requereu a apreciação do pedido de Tutela de Urgência.

Pelo Desembargador Vice-Presidente Judicial foi proferida a seguinte DECISÃO:

Vistos, etc.

Alegam os sindicatos suscitantas que representam a categoria profissional dos professores e técnicos de ensino das entidades suscitadas, com data-base em 1º de março; que as partes efetivaram com êxito o processo de negociação coletiva, tendo as empresas apresentado contraproposta consistente na renovação de todas as cláusulas anteriores; que dentre as cláusulas preexistentes, havia a denominada 'Mensalidade Associativa', sendo que o acordo anterior (2017/2018) previa o desconto em folha de pagamento das mensalidades autorizadas; que após a aprovação de sua contraproposta, requereram a exclusão da cláusula da mensalidade associativa, ao argumento de que as alterações promovidas pela MP 873, de 1º/03/2019, revogam a previsão dos empregadores promoverem os descontos em folha, não só das contribuições sindicais (outrora chamada de imposto sindical), mas também das mensalidades associativas; que as partes concordaram em ingressar com Dissídio Coletivo Jurídico para que o Tribunal se manifeste acerca da possibilidade jurídica de inclusão da referida cláusula, para desconto em folha de pagamento da mensalidade associativa nos ACT SESI-SENAI-SP.

Pleiteiam os suscitantas, provimento declaratório sobre a possibilidade de ajuste do desconto da contribuição em folha de pagamento. Em caráter de urgência, pedem a concessão de tutela antecipada para assegurar o desconto em folha de pagamento da 'Mensalidade Associativa' até o julgamento do presente DC.

DECIDO:

DA ACEITAÇÃO DA AÇÃO

1. Os Sindicatos da categoria profissional e as entidades suscitadas haviam concluído a negociação coletiva para a celebração do ACT SESI-SENAI-SP - 2018/2019, tendo os Sindicatos acolhido a contraproposta das entidades consistente na renovação de todas as cláusulas anteriores, acrescidas do reajuste salarial e dos benefícios (vale-refeição e vale-alimentação), com base no índice inflacionário INPC/IBGE.
2. Dentre as cláusulas preexistentes, há a denominada "Mensalidade Associativa", que, conforme ACT SESI-SENAI-SP 2017/2018, dispõe o seguinte:

"O SESI-SP se obriga a repassar à Entidade Sindical representante da categoria profissional, no prazo de 10 (dez) dias após o pagamento mensal, os valores correspondentes ao desconto das mensalidades associativas.

Parágrafo primeiro - As mensalidades relativas às autorizações para desconto em folha de pagamento, enviadas até o dia 10 (dez), serão descontadas no próprio mês, sendo que aquelas enviadas após essa data serão processadas a partir do mês seguinte.

Parágrafo segundo - Para o PROFESSOR que se sindicalizar por intermédio da Internet, o SESI-SP aceitará a autorização, impressa pela

entidade sindical, com base na respectiva filiação eletrônica e encaminhada formalmente pela entidade sindical ao SESI-SP.

Parágrafo terceiro - Para a situação prevista no parágrafo segundo desta cláusula, obriga-se a entidade sindical a devolver de imediato, mediante notificação simples, os valores provenientes de descontos efetuados a título de mensalidade associativa, no caso de reclamação expressa do Professor:

Parágrafo quarto - Obriga-se a entidade sindical, mediante simples notificação, a ressarcir o SESI-SP, na totalidade dos descontos, no caso de condenação judicial de ação intentada pelo PROFESSOR contra o SESI-SP, relativa à devolução dos descontos efetuados, com base na autorização prevista no parágrafo segundo desta cláusula." (Acordo Coletivo de Trabalho SESI-SP 2017/2018)"

"O SENAI/SP se obriga a repassar à Entidade Sindical representante da categoria profissional, no prazo de 10 (dez) dias após o pagamento mensal, os valores correspondentes ao desconto das mensalidades associativas.

Parágrafo primeiro - As mensalidades relativas às autorizações para desconto em folha de pagamento, enviadas até o dia 10 (dez), serão descontadas no próprio mês, sendo que aquelas enviadas após essa data serão processadas a partir do mês seguinte.

Parágrafo segundo - Para o DOCENTE que se sindicalizar por intermédio da Internet, o SENAI/SP aceitará a autorização, impressa pela entidade sindical, com base na respectiva filiação eletrônica e encaminhada formalmente pela entidade sindical ao SENAI/SP.

Parágrafo terceiro - Para a situação prevista no parágrafo segundo desta cláusula, obriga-se a entidade sindical a devolver de imediato, mediante notificação simples, os valores provenientes de descontos efetuados a título de mensalidade associativa, no caso de reclamação expressa do DOCENTE.

Parágrafo quarto - Obriga-se a entidade sindical, mediante simples notificação, a ressarcir o SENAI/SP, na totalidade dos descontos, no caso de condenação judicial de ação intentada pelo DOCENTE contra o SENAI/SP, relativa à devolução dos descontos efetuados, com base na autorização prevista no parágrafo segundo desta cláusula." (Acordo Coletivo de Trabalho SENAI-SP 2017/2018)"

"O SENAI-SP se obriga a repassar à entidade sindical representante da categoria profissional, no prazo de 10 (dez) dias após o pagamento mensal, os valores correspondentes ao desconto das mensalidades associativas.

Parágrafo primeiro - As mensalidades relativas às autorizações para desconto em folha de pagamento, enviadas até o dia 10, serão descontadas no próprio mês, sendo que aquelas enviadas após essa data serão processadas a partir do mês seguinte.

Parágrafo segundo - Para o PROFESSOR que se sindicalizar por intermédio da Internet, o SENAI-SP aceitará a autorização, impressa pela entidade sindical, com base na respectiva filiação eletrônica e encaminhada formalmente pela entidade sindical ao SENAI-SP.

Parágrafo terceiro - Para a situação prevista no parágrafo segundo desta cláusula, obriga-se a entidade sindical a devolver de imediato, mediante notificação simples, os valores provenientes de descontos efetuados a título de mensalidade associativa, no caso de reclamação expressa do Professor:

Parágrafo quarto - Obriga-se a entidade sindical, mediante simples notificação, a ressarcir o SENAI-SP, na totalidade dos descontos, no caso de condenação judicial de ação intentada pelo PROFESSOR contra o SENAI-SP, relativa à devolução dos descontos efetuados, com base na autorização prevista no parágrafo segundo desta cláusula." (Acordo Coletivo de Trabalho SENAI-SP Superior 2017/2018)"

3. Contudo, as entidades SESI-SP e SENAI-SP, após a aprovação do ACT, propuseram a exclusão da referida cláusula da mensalidade associativa, ao argumento de que as alterações promovidas pela MP 873, de 1º/03/2019, revogam a previsão dos empregadores de promoverem os descontos em folha, não só das contribuições sindicais, mas também das mensalidades associativas, apesar das inúmeras liminares já concedidas.

4. A presente ação situa a pretensão de um provimento declaratório, descrito no libelo como a "possibilidade jurídica de manter a renovação da cláusula normativa denominada Mensalidade Associativa com a mesma redação do Acordo Coletivo de Trabalho anterior (exposta no item 2 da presente exordial), conforme apresentada pelas Suscitadas e comprovada nas atas em anexo". Portanto, este dissídio coletivo de natureza jurídica revela a existência de interesses em conflito, resultantes de uma relação jurídica que se tornou duvidosa.

5. O art. 19 do CPC admite o provimento meramente declaratório para a hipótese "da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica" (inciso I), calhando à hipótese o dissídio coletivo de natureza jurídica que compreende a relação duvidosa sobre a aplicação de normas legais. É deste teor o art. 220, II, do Regimento Interno do TST:

II - de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos;

6. Já o art. 20 do CPC dispõe que "é admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito", a significar que, com ou sem a lesão a direito material, é admissível a ação para provimento meramente declaratório para solução das relações jurídicas duvidosas.

7. Por essas razões, admito a petição inicial.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

8. O art. 8º, IV, da Constituição Federal, dispõe expressamente sobre a aplicação do desconto em folha de pagamento para o custeio do sistema confederativo. A Medida Provisória 873 interditou essa via do desconto e vinculou um único procedimento (expediente bancário) para a arrecadação, a significar, pois, que a MP 873 fixa norma contra a liberdade que já se encontra assegurada às partes sobre procederem ao desconto em folha, notoriamente mais simples, mais rápido e menos oneroso. O embaraço criado, para impor o pagamento em expediente bancário, não se concilia com os projetos de desburocratização que tanto se demanda nos atos da vida em sociedade.

9. A MP 873 também desafia a liberdade sindical, na vertente da liberdade de organização da própria entidade, em cujo contexto se situam os procedimentos de definição das receitas e formas de arrecadação. O art. 513, "e", da CLT, confere liberdade à categoria para definir o que a categoria deve pagar.

10. Além da normatização da liberdade sindical no âmbito Constitucional, esse princípio há muito está consagrado no plano internacional. O Brasil é membro da Organização Internacional do Trabalho desde a sua fundação, em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, e no item 2, da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho há previsão de que:

"Todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva";

11. A liberdade sindical também está expressamente prevista na Convenção 98, da OIT (art. 1º, item 1[3]), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 33.196/1953, e na Convenção 87[4], da OIT. Trata-se, portanto, de pressuposto para um Estado Democrático de Direito e um

compromisso internacional, cujo descumprimento desacredita a Nação dentro e fora do seu território.

12. A Medida Provisória 873/2019 revela indevida intromissão estatal na estrutura e funcionamento sindical, ao arriscar ingerência em procedimento de articulação da arrecadação das receitas sindicais. A MP 873/2019 não apenas INTERDITA qualquer liberdade de escolha dos respectivos procedimentos, como ainda institui uma única fórmula, uma única via, um único procedimento para a arrecadação por meio de boletos (art. 582[7], da CLT), dirigindo e vinculando a vontade e a liberdade das partes. Não há nada que possa estar mais em desacordo com o sentido de liberdade do que o ato que cassa as liberdades. E aqui é a liberdade sindical que está sendo cassada.

13. Sob o claro risco de ficar inviabilizada a existência e funcionamento das entidades sindicais, levando-as a um esgotamento financeiro e a uma extinção por asfixia, hei por bem conceder a tutela de urgência, para assegurar a proeminência da disposição constitucional que assegura o desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento.

CONCLUSÃO:

14. Pelo exposto, porque presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, CONCEDO a tutela de urgência, a fim de assegurar às partes a prática já anteriormente adotada do desconto em folha de pagamento da "Mensalidade Associativa", que inclusive se soma às cláusulas de ultratividade que já pactuaram.

Pelo Excelentíssimo Membro do Ministério Público presente foi dito que concorda com o deferimento da tutela de urgência, e requer a distribuição de relator por sorteio, com remessa dos autos a julgamento.

As partes ficaram cientes desta decisão e se comprometeram a concluir a formalização do acordo coletivo que estava dependendo exclusivamente dessa cláusula de desconto da contribuição associativa, dando informação nestes autos dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos.

Proceda-se ao sorteio de relator.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 15h35 min.

Nada mais.

Eu, **Mayara Antunes Norbin**, Analista Judiciário, digitei a presente.

**DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE
JUDICIAL**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUSCITANTES

SUSCITADOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO]

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1904151535314770000045794033


Documento assinado pelo Shodo